



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 1.764, DE 04 DE JULHO DE 2008.**

"Institui o Regime Jurídico e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Gurupi-TO e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte lei,

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico, regulamenta as atividades e dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Gurupi, Estado do Tocantins.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Rede Pública Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Desporto;

II – Unidade de Ensino (U.E.) – todo estabelecimento da Rede Pública Municipal ligada à Secretaria Municipal de Educação e Desporto, que se dedica ao ensino;

III – Magistério Público Municipal – é composto pelo quadro de professores, com funções de magistério;

IV - Funções de Magistério - as exercidas por Professores e Especialistas em Educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, supervisão educacional, orientação educacional, inspeção escolar, planejamento educacional, coordenação de ensino e de esportes, as de coordenação e assessoramento pedagógico, coordenador de biblioteca;

Art. 3º - Obriga-se o Município a assegurar ao membro do Magistério Público Municipal:



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

- I - remuneração condigna;
- II - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - condições de promoção na carreira;
- IV - aprimoramento da qualificação profissional;
- V - apoiar à livre organização participativa da categoria.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 4º - O ingresso na carreira do magistério Público Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, por área de atuação, correspondente à habilitação do candidato aprovado, dentro de cada cargo, e será exigido:

a) para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, modalidade normal, magistério , nível superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou em curso Normal Superior;

b) a partir do sexto ano do ensino fundamental, formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente

## **SEÇÃO I**

### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos quadros de Professores estruturados em cargos, níveis e classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - As condições e normas para realização de concursos serão baixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º - O ingresso na Carreira de Professor dar-se-á no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado dar-se-á na Classe correspondente após o transcurso do estágio probatório.

§ 6º - O exercício profissional do titular do cargo de professor serão os definidos para o cargo dentro das necessidades educacionais do município.

§ 7º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de assessoramento;

II - experiência de, no mínimo, três anos de docência.

## **SEÇÃO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 6º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, por níveis e estruturada em onze classes.

#### **Subseção I**

##### **Classes e Níveis**

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A a L.

Art. 8º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I - Nível Especial 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível 1 - formação em nível superior, curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível 2 - formação em nível superior em curso de licenciatura plena mais pós-graduação Lato Sensu, em área de educação.

IV - Nível 3 - formação em nível superior em curso de licenciatura plena mais pós-graduação Strictu Sensu (mestrado) em área de



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

educação.

§ 1º - A progressão de nível dar-se-á, após atendidas as exigências legais e habilitação ao nível pretendido, por ato do Chefe do Executivo Municipal, atendendo os limites de despesa com pessoal e comprometimento da receita.

§ 2º - O nível é pessoal, e não se altera com a promoção.

**Subseção II**

**Qualificação Profissional**

Art. 9º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

**Subseção III**

**Princípios Básicos**

Art. 10 - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho e da qualificação;

III - a progressão através de mudança de níveis de habilitação e de promoções periódicas, em classes.

**CAPÍTULO III**

**DO INGRESSO**

**SEÇÃO I**

**Das Formas de Provimento**

Art. 11 - Os cargos do Magistério Público Municipal serão providos por:

- I - nomeação;
- II - aproveitamento;
- III - readaptação;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - reversão: e  
V - reintegração.

§ 1º - Para qualquer das modalidades de provimento referidos neste artigo será exigida, como requisito, a formação mínima.

§ 2º - A decretação de provimento dos cargos compete ao Prefeito.

## **SEÇÃO II**

### **Da Nomeação**

Art. 12 - Como forma originária de provimento dos cargos públicos a nomeação será:

I - em caráter efetivo, para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade, providos através de concurso público, na ordem de classificação dos candidatos;

II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração, preferencialmente provida por professor efetivo do Município.

## **SEÇÃO III**

### **Do Aproveitamento**

Art. 13 - Entende-se por aproveitamento, o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo na área da educação, observadas as seguintes regras:

I - O cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II - O aproveitamento é definitivo e a lotação é da discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal, retornando o professor no nível e classe anteriores;

III - Sempre dependente de prova de capacidade física e mental, constatada em inspeção a cargo de Médico Oficial do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício, no interesse da administração.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Readaptação**

Art. 14 - O professor será investigado, para sua



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

readaptação em outro cargo, dentro da Carreira ou não, mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, quando, comprovadamente, se revelar, sem dar causa a demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo titular.

§ 1º - A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para cargo de igual vencimento, após ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - No processo de readaptação, funcionará sempre Médico Oficial do Município.

§ 3º - O professor readaptado que não se ajusta às condições de trabalho resultantes da readaptação, terá sua capacidade física e mental reavaliada pelo Médico Oficial do Município, e se por este for julgado inapto, será aposentado.

## **SEÇÃO V**

### **Da Reversão**

Art. 15 - A reversão é o retorno à atividade do professor efetivo, por concurso, e aposentado por invalidade, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se as seguintes normas:

I - O retorno do professor à atividade dependerá sempre da existência de vaga;

II - A reversão far-se-á de preferência para o mesmo cargo ou para o resultante da transposição deste;

III - Não poderá ser revertido o professor julgado inapto, física ou mentalmente, pelo Médico Oficial do Município;

IV - A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, a contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Reintegração**

Art. 16 - Reintegração é a plena restituição, ao professor efetivo, por concurso e estável, injusta e ilegalmente demitido, do Cargo de que era titular, inclusive remuneratório.

Art. 17 - A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo Único - A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 18 -** A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

**Art. 19 -** Invalidada por sentença a demissão, o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

**CAPÍTULO IV  
DA PROMOÇÃO**

**Art. 20 -** Promoção é a passagem do titular do cargo de uma classe para outra imediatamente superior.

**§ 1º -** A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho do professor e a qualificação em instituições idôneas.

**§ 2º -** Todas as avaliações serão objetivas e deverão ser claramente justificadas.

**§ 3º -** A promoção será concedida ao titular de cargo que tenha cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício em uma classe, e alcançado o número de pontos estabelecido.

**§ 4º -** A avaliação de desempenho será realizada anualmente no mês de Setembro, enquanto a pontuação de qualificação ocorrerá a cada dois anos.

**§ 5º -** As avaliações de desempenho serão orientadas pela execução do Projeto Político Pedagógico da Escola.

**§ 6º -** A avaliação deve medir o desempenho do professor no cumprimento das suas atribuições, levando em consideração os seguintes critérios comportamentais, estratégicos e operacionais:

**§ 7º -** A avaliação para o professor se norteará pelos seguintes quesitos:

I - participação ativa em todas as reuniões pedagógicas e de pais e mestres e em todos os projetos;

II - no relacionamento professor/professor, professor/aluno, professor/diretor, professor/coordenador e professor/pais;

III - nas inovações pedagógicas;

IV - cumprimento de datas para elaboração e entrega dos documentos solicitados;

V - elaboração e cumprimento de planejamentos;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

VI - assiduidade e pontualidade no trabalho.

§ 8º - A avaliação do Coordenador se norteará pelos seguintes quesitos:

projetos;

III - priorização do atendimento ao aluno, substituindo os professores em suas ausências;

IV - resolução de problemas de assiduidade dos alunos;

V - assiduidade e pontualidade no trabalho;

VI - ação com relação aos alunos com baixo rendimento escolar;

VII - relacionamento coordenador/professor, coordenador/aluno, coordenador/diretor, coordenador/coordenador e coordenador/supervisor.

§ 9º - A avaliação do Orientador Educacional se norteará pelos seguintes quesitos:

I - eficiência no planejamento, coordenação e implementação das ações e processo de Orientação Educacional e Profissional do estudante;

II - eficiência no assessoramento e acompanhamento dos professores de Orientação Profissional;

III - zelo no encaminhamento de estudantes a professores especializados;

IV - relacionamento com os órgãos governamentais e não governamentais, estudantes, professores, família e comunidade, tanto no âmbito coletivo como individual;

V - interação para o bom desempenho das atividades gerais da Unidade de Ensino.

§ 10 - A avaliação do Diretor se norteará pelos seguintes quesitos:

I - postura de liderança em relação aos funcionários;

II - desempenho e interesse na realização das atividades pedagógicas;

III - assiduidade e pontualidade no trabalho;

IV - promoção de integração entre os funcionários nas atividades realizadas na escola;

V - relacionamento diretor/professor, diretor/aluno, diretor/coordenador, diretor/pais e diretor/supervisor;

X - tratamento igualitário aos funcionários da escola.

§ 11 - A avaliação do Supervisor de Ensino se norteará pelos seguintes quesitos:



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

- I - eficiência na elaboração de projetos da Secretaria;
- II - auxílio aos Coordenadores Pedagógicos e Orientadores Educacionais na execução e elaboração dos projetos;
- III - obediência ao cronograma e atendimento as solicitações de visita às escolas;
- IV - atuação e sugestões para melhoria dos trabalhos nas escolas;
- V - relacionamento com diretor, coordenador, orientador e professor.

§ 12 - A avaliação do Secretário Municipal de Educação se norteará pelos seguintes quesitos:

- I - dinamismo na direção da pasta com apresentação de Projetos de Trabalho para as escolas municipais;
- II - conhecimento da realidade das escolas e apresentação de soluções;
- III - eficiência na execução dos projetos e cumprimento de metas;
- IV - correição na aplicação dos recursos;
- V - concessão de autonomia aos Diretores para gerirem, planejarem e avaliarem as atividades escolares;
- VI - apoio a eventos culturais;
- VII - acompanhamento institucional a escola;
- VIII - empenho na capacitação dos profissionais da rede;
- IX - promoção de políticas de formação continuada nas áreas específicas de ensino;
- X - consideração pelas reivindicações da classe;
- XI - atuação como elo entre a classe e o Executivo;
- XII - preocupação com as condições físicas das escolas;
- XIII - relacionamento com Diretores, Coordenadores, Supervisores, Professores e demais funcionários da pasta.

§ 13 - A avaliação das Escolas pelos pais e alunos se norteará pelos seguintes aspectos:

- I - a escola está sempre limpa e arrumada;
- II - as aulas são diárias, não havendo dispensa de alunos sem prévia justificativa;
- III - os conteúdos estão sendo trabalhados de forma dinâmica que satisfaz a aprendizagem de seu filho;
- IV - concorda e acha produtiva as atividades extra classe promovidas pela escola;
- V - o Diretor é assíduo na escola, assumindo com eficiência e responsabilidade de gerir o processo de ensino e administração da Escola;
- VI - os eventos culturais, recreativos, sociais e benficiares promovidos pela escola são bem organizados e significativos;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

VII - a escola oferece condições físicas adequadas;

VIII - a qualidade da merenda escolar é satisfatória e tem boa aceitação pelos alunos;

IX - os funcionários da escola prestam um atendimento satisfatório aos alunos, mantendo um clima de cordialidade e consideração;

X - os professores estão atentos as reclamações e reivindicações dos pais, prestando atendimento cordial e atencioso;

XI - os professores mantêm um bom relacionamento com os alunos.

§ 14 - A pontuação para a promoção será determinada conforme o que se refere o § 1º e tomado-se os seguintes fatores:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 7;

II - a pontuação da qualificação, com peso 2, com valoração de acordo com a carga horária, conforme descrito abaixo:

20 a 80 horas = 01 ponto;

81 a 160 horas = 02 pontos;

161 a 280 horas = 03 pontos;

281 a 360 horas = 04 pontos;

361 a 720 horas = 05 pontos.

III - Serão computados os Certificados adquiridos em curso de:

a) – Formação de qualificação do docente;  
b) – Pós – Graduação.

c) - Monitores de Formação do Quadro, computando-se o dobro da carga horária do respectivo curso na rede municipal de ensino, contados uma única vez

IV – Avaliação do desempenho do aluno, com peso 2.

§ 15 - Estará habilitado para a promoção, o professor que atingir a pontuação 7.

Art. 21 - Serão computados os Certificados adquiridos em curso de capacitação ou aperfeiçoamento, a partir de janeiro de 2002, expedidos pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto e, por outras Instituições idôneas, contados uma única vez.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação e Desporto determinará o número de vagas, por classe e respectivo nível, de cada processo seletivo para a promoção funcional. Este será de livre concorrência entre os professores interessados.

Parágrafo Único – Em caso de empate entre os professores pleiteantes a Promoção Funcional, para o desempate deverão ser considerados os mesmos critérios da Progressão Funcional.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23 - Fica prejudicada a promoção funcional em classe, quando o membro do magistério sofrer uma das seguintes penalidades, durante o período aquisitivo:

- I – somar duas penalidades de advertência por escrito;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III – completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar cinco chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

Art. 24 - A promoção funcional será decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA O MAGISTÉRIO**

Art. 25 - O professor interessado no enquadramento funcional através da progressão nos diversos níveis deverá requerê-lo junto a Secretaria Municipal de Educação e Desporto até o dia 31 de março de cada ano, instruindo o processo com os seguintes documentos:

- I - requerimento pessoal;
- II - declaração atestando a função que desempenha e a carga horária praticada;
- III - cópia do Decreto de nomeação e de outros documentos comprobatórios de tempo de serviço prestado ao Município de Gurupi;
- IV - cópia autêntica do Diploma, devidamente reconhecido pelo MEC;
- V - cópia autenticada dos documentos pessoais e das certidões de nascimento dos filhos;
- VI - declaração da função exercida nos últimos três anos no magistério público municipal.

Art. 26 - A análise dos processos de progressão funcional deverá estar concluída pela Comissão a que se refere o Artigo 153 até o quadragésimo quinto dia (45º), contado da data de recebimento do respectivo processo, devendo, ao final dos trabalhos, ser publicada a relação contendo a classificação dos professores, em ordem decrescente.

Parágrafo Único - Os processos dos professores não classificados poderão ser reaproveitados para o ano seguinte. Para tanto, cada professor deverá retirar seu processo no protocolo da Secretaria Municipal de Educação e Desporto para atualização do requerimento e da declaração da função e carga horária exercida naquele ano.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 27 - O interessado na progressão inconformado com a não classificação poderá apresentar recurso devidamente fundamentado, endereçado à comissão de análise no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da relação dos professores que serão enquadrados e, a Comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias para proferir sua decisão.

**SEÇÃO I**

**DA PROGRESSÃO VERTICAL**

Art. 28 - O enquadramento de professores em Nível 1, Nível 2 e Nível 3 será eqüitativo à disponibilidade de vagas e recursos.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Educação definirá todo mês de dezembro as áreas prioritárias de profissionais pós-graduados que o município necessita e o número de vagas para concorrência.

Art. 30 – Perderá a progressão de nível o professor que, após adquiri-la, for desviado da função, exceto por motivo de doença ou conveniência administrativa.

**SEÇÃO II**

**DA PROGRESSÃO NÍVEL 1**

Art. 31 - O processo de progressão para o Nível 1 será de livre concorrência entre os professores graduados em Pedagogia ou áreas específicas da Educação, com preferência para os professores que atenderem os seguintes requisitos abaixo identificados e na seguinte ordem:

I - estar exercendo a docência ou as funções de suporte pedagógico direto à docência no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou em entidades filantrópicas por cedência;

II - ter desempenhado nos últimos três anos as funções de professor regente de sala de aula ou as funções de suporte pedagógico no âmbito da docência e entidades filantrópicas;

III - possuir maior média em anos, entre o tempo de serviço ao Município de Gurupi e o tempo de formação. A média será obtida mediante somatória dos dois quesitos e divisão por dois.

Parágrafo Único - Em caso de empate serão considerados os seguintes critérios para desempate:

I - maior tempo de serviço no município;

II - maior tempo de serviço no exercício de regência de sala de aula durante toda sua carreira no magistério público municipal;

III - maior tempo de formação - graduação;

IV - maior idade;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

V - maior número de filhos.

**Art. 32 -** Somente poderão concorrer à Progressão, professores que estiverem desempenhando funções de magistério, ficando impedidos aqueles em desvio de função ou a disposição de outros órgãos.

**Parágrafo Único -** Os professores em desvio de função parcial, 20 horas em função de magistério e 20 horas em função administrativa, poderão concorrer à progressão ficando preteridos em relação àqueles que desempenham funções exclusivas de magistério.

**Art. 33 -** A Secretaria Municipal de Educação e Desporto coordenará o processo de Progressão, devendo publicar anualmente edital de concorrência com prazos, número de vagas, requisitos e comissão organizadora.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PROGRESSÃO PARA O NÍVEL 2**

**Art. 34 -** O processo para o Nível 2 será de livre concorrência entre os professores com pós-graduação Lato Sensu em Pedagogia ou áreas específicas da Educação, com preferência para os professores que atenderem os seguintes requisitos abaixo identificados e na seguinte ordem:

I - estar exercendo a docência ou as funções de suporte pedagógico direto à docência no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou em entidades filantrópicas por cedência;

II - ter desempenhado nos últimos três anos as funções de professor regente de sala de aula ou as funções de suporte pedagógico no âmbito da docência e entidades filantrópicas;

III - Possuir maior média em anos, entre o tempo de serviço ao Município e o tempo de pós-graduação. A média será obtida mediante somatória dos dois quesitos e divisão por dois;

IV - Não estar cumprindo pena por sentença transitada em julga em processo disciplinar.

**Parágrafo Único -** Os critérios de desempate serão os mesmos da Progressão para o Nível 1.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA PROGRESSÃO PARA O NÍVEL 3**

**Art. 35 -** O processo para o Nível 3 será de livre concorrência entre os professores com pós-graduação Strictu Sensu em Pedagogia ou áreas específicas da Educação, com preferência para os professores que atenderem os seguintes requisitos abaixo identificados e na seguinte ordem:



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

I - estar exercendo a docência ou as funções de suporte pedagógico direto à docência no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou em entidades filantrópicas por cedência;

II - ter desempenhado nos últimos três anos as funções de professor regente de sala de aula ou as funções de suporte pedagógico no âmbito da docência e entidades filantrópicas;

III - Possuir maior média em anos, entre o tempo de serviço ao Município e o tempo de pós-graduação. A média será obtida mediante somatória dos dois quesitos e divisão por dois;

IV - Não estar cumprindo pena por sentença transitada em julga em processo disciplinar.

Parágrafo Único - Os critérios de desempate serão os mesmos da Progressão para o Nível 2.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA VACÂNCIA**

Art. 36 - A vacância no Quadro Permanente decorrerá de:

- I - readaptação;
- II - aposentadoria;
- III - exoneração;
- IV - demissão, ou;
- V - falecimento.

Art. 37 - Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o membro do magistério Público Municipal ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do ato, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º - A exoneração será feita:

- a) a pedido escrito do próprio interessado;
- b) de ofício:

1 - ao arbítrio do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;

2 - mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, se o membro do Magistério Público Municipal não tomar posse ou se deixar de entrar em exercício no prazo legal ou se o nomeado passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatíveis com a que está sendo exercida;

c) mediante processo regular, assegurada ampla defesa, nos casos de:

- 1 - Desatendimento dos requisitos do estágio probatório;
- 2 - Abandono do cargo, conforme definido nesta Lei;
- 3 - Procedimento de avaliação periódica de desempenho;
- 4 - Os limites com pessoal ativo e inativo do Município



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

excederem os estabelecidos em Lei.

§ 2º - O professor não poderá ser exonerado:

- a) a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar;
- b) de ofício, enquanto estiver fruindo férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de sua própria saúde, em licença concedida para a gestação ou em licença prêmio.

Art. 38 - A vaga estará aberta no dia:

I - da publicação do ato da promoção, readaptação, exoneração ou demissão do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II - do julgamento, pelo Tribunal de Contas, da legitimidade da aposentadoria;

III - da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

IV - da vigência da Lei criadora de cargo novo, e;

V - do falecimento do professor.

Art. 39 - A vacância em cargo gratificado se dará:

I - a pedido do professor, ou;

II - de ofício, ao arbítrio da autoridade designante ou quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQÜÊNCIA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA POSSE**

Art. 40 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, representada pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

I - O Prefeito, se o empossado for autorizado e a este diretamente subordinado;

II - O Secretário de Educação e Desporto, quanto aos dirigentes das entidades subordinadas ao seu comando imediato, e;

III - O Secretário da Administração, nos demais casos.

§ 1º - Para a posse, deverá o empossado fazer prova de:

- a) ser brasileiro;
- b) estar no exercício dos direitos políticos;
- c) não se encontrar em débito com as obrigações eleitorais e militares;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

d) ter pelo menos dezoito anos de idade;  
e) possuir nível de escolaridade que o faça legalmente habilitado para o exercício do cargo;  
f) acumulação ou não acumulação de cargos públicos;  
g) bens e valores constituídos de seu patrimônio, quando se tratar de investidura em cargo prescrito no Artigo 126 da Lei Orgânica Municipal.

**§ 2º -** Além das provas exigidas no parágrafo anterior, deverá o empossado apresentar laudo de médico oficial atestatório de sua sanidade física e mental.

**§ 3º -** Em caso de deficiência, esta não impedirá a posse, se não obstar o desempenho das atribuições do cargo.

**§ 4º -** Não será admitida a posse, por procuração, dos residentes fora do município ou no caso de incapacitação temporária não superior a trinta dias, atestada pelo Médico Oficial, poderá ser prorrogado o prazo.

**§ 5º -** A pessoa deverá ser empossada em quinze dias, contados da data de publicação do ato, admitindo-se a prorrogação por mais quinze dias, a requerimento do interessado.

## SEÇÃO II

### DO EXERCÍCIO

**Art. 41 -** Como ato personalíssimo, é o exercício e o desempenho, pelo professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

**Art. 42 -** Nomeado, o professor terá exercício no setor em que houver claro na lotação, definindo-se esta como o número de pessoas destinadas a atuar no mesmo campo.

**§ 1º -** Promovido, o professor poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

**§ 2º -** O Gestor da Unidade de Ensino em que for lotado o professor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

**§ 3º -** Ao entrar em exercício, deverá o professor apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação, os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

**Art. 43 -** O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

dias, contados:

- I - da data da posse;
- II - da publicação do ato, quando inexigível a posse;
- III - da cessação do impedimento.

**Parágrafo Único -** Se, comprovadamente, o professor não puder iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário Municipal da Educação poderá prorrogar o prazo por mais quinze dias, contados do dia em que o impedimento houver cessado.

**Art. 44 -** A promoção e a readaptação não podem interromper o exercício.

**Art. 45 -** Nomeado para cargo da carreira o professor, deverá provar, no curso de um estágio probatório de três anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão.

**§ 1º -** A verificação do cumprimento dos requisitos será disciplinada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**§ 2º -** O não cumprimento de quaisquer dos requisitos, se constatado, importará na instauração de processo de exoneração, que somente poderá ser concluído após a defesa do professor, a ser oferecida no prazo de trinta dias. A exoneração, se improcedente a defesa, deverá ser feita antes de concluído o período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade.

**§ 3º -** O professor não aprovado na avaliação do estágio será exonerado.

**Art. 46 -** Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

- I - férias;
- II - casamento, por até oito dias consecutivos;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, ou de filho, pai ou irmão, até oito dias consecutivos;
- IV - prestação de serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios;
- VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal, direta ou indireta;
- VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, em razão de nomeação do



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Prefeito, do Governador ou do Presidente da República;

VIII - exercício de cargo de Secretário do Município ou de Secretário de Estado em outras unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Prefeito.

IX - licença- prêmio;

X - licença à gestante, por cento e vinte dias;

XI – licença à maternidade por adoção;

XII - licença por motivo de paternidade, por sete dias;

XIII - licença para tratamento de saúde do professor, por até vinte quatro meses;

XIV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

XV - licença do professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XVI - missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;

XVII - doença de notificação compulsória;

XVIII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XIX - exercício de mandato eletivo;

XX - licença para aprimoramento profissional;

XXI - disponibilidade.

XXII – o tempo de afastamento para aprimoramento profissional não será contado para efeitos de aposentadoria.

Art. 47 - Considera-se em efetivo exercício, durante o mandato, o professor eleito para função pública, assegurando-lhe os direitos e vantagens do cargo.

Art. 48 - Salvo os casos expressamente previstos neste Plano, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou de quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano, será demitido por abandono de cargo.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de demissão será precedida de processo regular, em que o professor seja ouvido e possa defender-se.

Art. 49 - A autoridade que, irregularmente, der exercício ao professor, responderá civil e criminalmente por seu gesto, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

### **SEÇÃO III**

#### **DA FREQUÊNCIA**

Art. 50 - Freqüência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Excetuados os Gestores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos à prova de pontualidade e freqüência consistente, em marcação de ponto.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste Plano, a falta de marcação de ponto acarretará a perda de vencimentos referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco dias intercalados, importará perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o desenvolvimento do que dispõe o parágrafo anterior, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes nos registros de freqüência resultarão, se não couber a cominação de outra maior, a importância de pena de:

- a) suspensão por trinta dias, na primeira ocorrência;
- b) suspensão por noventa dias, na segunda e;
- c) demissão, na terceira.

Art. 51 - Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o Secretário da Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, desde que se cumpra a carga horária e dias letivos prevista na LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 52 - Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao professor-estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo de carga horária semanal.

**CAPÍTULO VIII  
DA REMOÇÃO**

Art. 53 - O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I - A pedido para permuta aceita com outro profissional da mesma carreira;

II - De ofício, para atender a superior interesse do ensino.

Parágrafo Único - A remoção de professor far-se-á somente nos meses de julho e dezembro.

Art. 54 - O professor não poderá servir fora do âmbito da Secretaria da Educação, salvo se investido em cargo de provimento em comissão ou se for cedido para ministrar aulas em entidades filantrópicas.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 55 - Cedência ou cessão** é ato qual o titular do cargo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

**§ 1º - A cedência ou cessão** dar-se-á sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

**§ 2º - Em casos excepcionais,** a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido; ou

III – quando se tratar de instituições filantrópicas e com atuação exclusiva no âmbito de ministrar aulas.

**§ 3º - A cedência ou cessão** para exercício de atividades estranhas ao magistério, interrompe o interstício para a promoção e direito à progressão, com exceção à cedência ou cessão tratada no Inciso III do parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 56 - A remuneração** do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível da habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo Único - Considera-se** vencimento base da Carreira o fixado no quadro de remuneração anexo à presente Lei.

**Art. 57 - Ao professor investido em cargo de provimento em comissão** é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo.

**Art. 58 - O vencimento e as vantagens pecuniárias** percebidas pelo professor:

I - não sofrerão redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III - não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos.

Art. 59 - A indenização ou restituição devida pelo professor à Fazenda Pública, será descontada em parcelas mensais que não excedem à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - O professor que se aposentar continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição.

§ 2º - O saldo devedor do professor exonerado, ou demitido, ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio em caso de morte.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

## **SEÇÃO II**

### **DAS VANTAGENS**

Art. 60 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

a) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, em salas de recursos (apoio) e de alunos inclusos em sala comum da educação infantil e do ensino fundamental;

b) pelo exercício de docência na educação infantil no primeiro ao quinto Ano do ensino fundamental;

c) pelo exercício de função de Supervisor Geral de Ensino, de Inspetor e de Presidente do Conselho Municipal de Educação;

d) pelo exercício de Coordenador Pedagógico e de Orientador Educacional;

e) pelo exercício de Diretor de Unidade Escolar e de Secretário Geral de Unidade Escolar.

II - adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;

c) pelo trabalho exercido nos anos iniciais em virtude de

carga horária superior.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção I**

**Das Gratificações**

Art. 61 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observada a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I – 20% (vinte por cento) para escolas de até 250 alunos;
- II – 30% (trinta por cento) para escolas de 251 a 400 alunos;
- III- 40% (quarenta por cento) para escolas de 401 a 650 alunos;
- IV – 50% (cinquenta por cento) para escolas acima de 650 alunos.

§ 1º - A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 2º - As gratificações a que se refere o art. 60, Inciso I, serão as seguintes:

- a) 10% (dez por cento) para o exercício das atividades constantes das alíneas “a”, “b” e “d”;
- b) 20% (vinte por cento) para o exercício das atividades constantes da alínea “c”.

§ 3º - para o exercício de Secretário Geral de Unidade Escolar será paga uma gratificação equivalente a 80% (oitenta por cento) do percentual da gratificação fixada para o cargo de Diretor, observada a tipologia determinada por este artigo.

**Subseção II**

**Dos Adicionais**

Art. 62 - Ao professor será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de um por cento ao ano sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 1º - O professor fará jus à percepção de adicional, a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º - O adicional será sempre atualizado automaticamente, e acompanhará as modificações do vencimento do professor.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

total convertido em anos, estes sempre considerados como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 63 -** O professor que exercer cumulativamente dois cargos, terá direito à gratificação adicional referente a ambos os cargos exercidos.

**Art. 64 -** Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, ao professor em disponibilidade, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

**Art. 65 -** O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva na rede municipal de ensino corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento do servidor.

**Subseção III**

**Da Ajuda de Custos**

**Art. 66 -** O professor terá direito a ajuda de custo, para fazer despesas de viagens a serem realizadas no interesse da educação.

**Art. 67 -** O professor que se deslocar de sua sede a serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus a diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada.

**Art. 68 -** A concessão de ajuda de custo de diárias será regulamentada por decreto.

**Subseção IV**

**Art. 69 -** Será concedido ao profissional da educação básica com dedicação exclusiva, em regime mínimo de 40 horas semanais, ajuda alimentação equivalente a 6% (seis por cento) de sua remuneração mensal.

**CAPÍTULO X**

**DA JORNADA DE TRABALHO.**

**Art. 70 -** A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I - vinte horas semanais;
- II - trinta horas semanais;
- III - quarenta horas semanais.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional e aulas de reforço aos seus alunos no contra-turno.

§ 2º - A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui quinze horas de aula e cinco horas de atividades, das quais um mínimo de duas horas poderá ser destinado a trabalho coletivo.

§ 3º - A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente inclui vinte e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais um mínimo de três horas poderá ser destinado ao trabalho coletivo.

§ 4º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, das quais, um mínimo de quatro horas, poderá ser destinado a trabalho coletivo.

§ 5º - A jornada de trabalho do professor da zona rural será equivalente a quarenta horas aula semanais, sendo vinte e cinco horas em sala de aula e dez horas de atividades e cinco horas para locomoção.

§ 6º - A jornada de trabalho do professor de educação física dos anos finais terá 10% da carga horária destinada a treinamento esportivo.

§ 7º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 71 - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou funções públicas, poderá ser convocado para prestar serviços:

I - em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º - Na convocação deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade. A convocação poderá ser rejeitada, desde que devidamente justificada.

§ 2º - A convocação em regime suplementar será



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

## **CAPÍTULO XI**

### **OUTROS BENEFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Art. 72 - O Município pagará o décimo terceiro salário a todos os membros do Magistério Público Municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá ao valor da remuneração devida em dezembro, ou proporcionalmente aos meses que trabalhou.

§ 2º - As faltas legais não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 3º - O professor exonerado ou demitido, receberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento do último mês de trabalho.

§ 4º - O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas.

§ 5º - O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### **SEÇÃO II**

### **FÉRIAS**

Art. 73 - O período de férias anuais do titular do cargo de professor será:

I - quando em função docente será de quarenta e cinco dias, sendo trinta dias no mês de julho e quinze dias no mês de janeiro.

II - nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

**CAPÍTULO XII**

**DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 74 - Ao professor serão concedidas licenças:

- I – para tratamento de saúde;
- II - para serviço militar;
- III - licença à gestante, por cento e vinte dias;
- IV - licença à maternidade por adoção;
- V - licença por motivo de paternidade, por sete dias;
- VI - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VII - licença por acidente em serviço ou acometido de

doença profissional;

VIII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;

- IX - para disputar eleições;
- X - para tratar de interesse particular;
- XI - para qualificação profissional.

Art. 75 - O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença.

Art. 76 - Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

**SEÇÃO II**

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 77 – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica, não podendo o professor exercer qualquer outra atividade laboral, remunerada ou não, sob pena de sua cassação e perda total do vencimento correspondente ao período já gozado, sem prejuízo da devida sanção disciplinar.

Art. 78 – A licença para tratamento de saúde será de trinta a cento e vinte dias de conformidade com a decisão médica, sendo que após cada período de licença o professor deverá se submeter a exame médico que o considerará apto para voltar ao serviço, e em caso negativo, atestar nova concessão da licença.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 79 –** Durante o período de licença o professor terá direito a todas as vantagens inerentes ao cargo e o que percebia no momento em que se licenciou.

**Art. 80 –** Sendo concedida licença para tratamento de saúde pelo período ininterrupto de vinte e quatro meses o professor será encaminhado para perícia médica visando a sua aposentadoria por invalidez.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**

**Art. 81 -** Ao professor, convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

**§ 1º -** A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

**§ 2º -** Finda a incorporação, o professor tem trinta dias para reassumir o exercício. Se não o fizer, no prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA À GESTANTE E DE PATERNIDADE**

**Art. 82 –** Ao professor será concedida licença à gestante pelo período de cento e vinte dias, com todas as vantagens do cargo, mediante inspeção médica, e ao funcionário cuja esposa ou companheira der à luz será concedida licença de oito dias a partir do parto.

**Art. 83 –** Em caso de aborto comprovado por inspeção médica, será concedida à funcionalária licença por quinze dias.

### **SEÇÃO V**

#### **DA LICENÇA À MATERNIDADE POR ADOÇÃO**

**Art. 84 –** Ao professor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença à gestante nos termos do art. 75.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

## **SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 85 – Conceder-se-á ao professor licença por motivo de doença em pessoa da família, pelo período máximo de duzentos e dez dias, desde que demonstrando que a mesma é indispensável e impeditiva do exercício do cargo.

Art. 86 – Considerar-se-á, para efeito da licença tratada no artigo anterior, como pessoa da família o ascendente, o descendente, os irmãos, os cônjuges ou companheiros.

## **SEÇÃO VII**

### **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL**

Art. 87 – O professor que sofrer acidente em serviço ou que seja acometido de doença em virtude do exercício das funções será colocado em licença, mediante inspeção médica de constatação de impossibilidade do exercício normal das funções.

Parágrafo Único – O licenciado de conformidade com este artigo, poderá ficar sob a égide da licença pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com exames médicos periódicos de seis em seis meses, após o que deverá ser aposentado por invalidez permanente.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA LICENÇA POR MISSÃO OU ESTUDO NO PAÍS OU NO EXTERIOR**

Art. 88 – O professor que for encaminhado a outro local



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

da Federação ou para outro País para exercício de alguma missão de interesse do Município, deverá ser licenciado pelo período em que durar a missão, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 89 –** O professor que for estudar em outro local da Federação ou em outro País, deverá requerer licença remunerada ao Prefeito Municipal, mediante apresentação da devida matrícula e da duração do curso.

**Parágrafo Único –** A licença tratada neste artigo será concedida pelo Prefeito Municipal atendendo as necessidades e defendendo os interesses do município.

## **SEÇÃO IX**

### **DA LICENÇA EM VIRTUDE DE ELEIÇÕES**

**Art. 90 -** Ao professor será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, para disputa de cargo eletivo, à véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

**Parágrafo Único -** A partir do registro, até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

**Art. 91 -** É vedada a remoção do professor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

## **SEÇÃO X**

### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

**Art. 92 -** O professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular, que será concedida mediante a conveniência do serviço público.

**§ 1º -** A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, prorrogável por igual período se requerida com antecedência de sessenta dias do término da inicial.

**§ 2º -** O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

**§ 3º -** Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Prefeito, ficando o professor sujeito a



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

apresentação ao serviço em trinta dias, contados da notificação.

§ 4º - A qualquer tempo o professor poderá desistir da licença.

**SEÇÃO XI**

**DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 93 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições idôneas.

§ 1º - A licença para qualificação profissional somente poderá ser autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado e instruído com a competente documentação do efetivo exercício da função, da necessidade e adequação ao interesse da educação municipal.

§ 2º - No interesse do aprimoramento da educação municipal poderão ser concedidos ao professor cursos de qualificação profissional as expensas do tesouro municipal, sem prejuízo de sua remuneração e vantagens.

**CAPÍTULO XIII**

**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 94 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único. O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 95 - Para apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal, responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo Único. Os registros de freqüência e as folhas de pagamento devem ser usadas subsidiariamente para a apuração.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 96 - Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I - À União, ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal;

II - Às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

III - Às forças armadas.

Parágrafo Único - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 97 - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de licença para tratar de interesse particular e o afastamento não remunerado.

Art. 98 - A contagem do tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação de serviço, salvo se mais benigna para o professor a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

## **SEÇÃO II**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 99 - Ao professor é assegurado o direito de petição, bem como o da representação.

§ 1º - Mediante petição, pode o professor defender direito ou interesse legítimo de parente seu, perante a autoridade a que couber assegurar-lhe a proteção.

§ 2º - No exercício do direito de representação, poderá o professor denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 100 - Ao professor é assegurada:

I - Celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;

II - A ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III - A obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

Parágrafo Único - O professor não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Município.

**Art. 101** - Em pedido de reconsideração poderá, o professor provocar o reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação.

**Art. 102** - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas neste Plano caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos.

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§ 2º** - Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

**Art. 103** - O pedido de reconsideração e o recurso, não têm efeito suspensivo.

**Art. 104** - O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

- I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial;
- II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

**Parágrafo Único** - O prazo de prestação contará-se da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

**Art. 105** - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição até duas vezes. Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, desde que não inferior a metade do prazo original.

**Art. 106** - O direito, assegurado ao professor, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é impostergável, sempre podendo se exercido de imediata e sem o apelo inicial à instância administrativa.

**Art. 107** - O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo professor, por seu cônjuge ou parente até o segundo grau ou por procurador, com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

**Parágrafo Único** - Ao professor, e às demais pessoas



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

mencionadas neste artigo, é assegurada vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

**CAPÍTULO XIV**

**DOS DEVERES**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 108 - Dado o excepcional relevo de suas atribuições, ao professor impõe-se conduta ilibada.

Art. 109 - O professor deverá:

I - cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;  
II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

III - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

IV - haver-se em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;

V - executar sua missão com zelo e presteza;

VI - empenhar-se pela educação integral dos alunos;

VII - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

VIII - freqüentar os cursos legalmente instituídos para seu aprimoramento;

IX - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

X - apresentar-se decentemente trajado;

XI - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

XII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

XIII - levar ao conhecimento da autoridade superior competente, as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;

XIV - atender prontamente as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XV - sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II**

**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 110 - Ao professor é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informações, requerimentos, pareceres ou despachos, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II - Retirar, sem prévia autorização superior, documento em objeto de local de trabalho;

III - Valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV - Coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

V - Participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo de ensino;

VI - Praticar a usura;

VII - Pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

VIII - Receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função.

IX - Comentar com estranhos, o desempenho de encargos que lhe competem;

X - Faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XI - Omitir, por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima.

XII - Fazer acusação que saiba ser infundada;

XIII - Lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XIV - Adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XV - Esquivar-se a:

a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) Prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;

c) Comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

notícia, capaz de afetar a normalidade dos serviços;

XVI - Representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XVII - Propor transações ou negócios, a superior ou subordinado, ou a aluno, com fito de lucros;

XVIII - Fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto da escola;

XIX - Praticar o anonimato;

XX - Concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXI - Simular doença, para esquivar-se do cumprimento de obrigação;

XXII - Faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediente justo;

XXIII - Permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXIV - Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXV - Ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho, mesmo em quantidades insignificantes;

XXVI - Exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XXVII - Retardar o andamento de processo de interesse de terceiros.

XXVIII - Receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XXIX - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XXX - Fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XXXI - Extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XXXII - Distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XXXIII - Lesar os cofres públicos;

XXXIV - Dilapidar o patrimônio público;

XXXV - Cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

XXXVI - Revelar grave insubordinação em serviços;

XXXVII - Desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

XXXVIII - Entregar-se à embriaguez, pelo álcool ou a dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;

XXXIX - Praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar,



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

XL - Transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infamantes, que o incompatibilizem para a função de educar;

XLI - Assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis, revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

## **CAPÍTULO XV**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 111** - Pelo exercício irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo a Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 2º - Nos casos de dano à Fazenda a indenização será feita mediante descontos em folha de pagamento.

§ 3º - Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor a quantia aplicada da indenização, devidamente atualizada.

§ 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao professor.

§ 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de quaisquer transgressões ou proibições.

**Art. 112** - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

**Art. 113** - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável a autoria.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO XVI**

**DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 114 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;
- VII - destituição do cargo de direção e coordenação das

escolas.

Art. 115 - A imposição de penas disciplinares compete:

I - ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II - ao Secretário Municipal de Educação ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III, do artigo anterior.

Parágrafo Único - A pena de destituição de função e chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o professor.

Art. 116 - Qualquer das penas poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 117 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas:

- I - a natureza das infrações, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreram;
- II - os danos causados ao patrimônio público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do professor;
- V - a reincidência.

Parágrafo Único - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro professor ou servidor.

Art. 118 - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará, de imediato, fundamentalmente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

**§ 1º -** A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

**§ 2º -** A repreensão será feita por escrito, destinando-se a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

**Art. 119 -** A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta que, ao julgador, pareça grave, ou no caso de reincidência, transgressão mais leve.

**§ 1º -** A suspensão por mais de trinta dias dependerá de apuração da falta em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

**§ 2º -** Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o professor a continuar trabalhando.

**§ 3º -** No curso de suspensão, o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

**Art. 120 -** A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

**Art. 121 -** Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo;

II - crime contra a administração pública;

III - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV - insubordinação grave;

V - lesão aos cofres municipais ou dilapidação de patrimônio público;

VI - ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII - transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens XXXIII, XXXIV, XL, e XLI do art. 110.

**Art. 122 -** As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor, salvo as de advertência e repreensão.

**Art. 123 -** Decorridos três anos, as penas de repreensão



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 124 - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.**

**Parágrafo Único - A cassação importará incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.**

**Art. 125 - A destituição de cargos de Direção, Secretaria Geral, Orientação Educacional e Coordenação de Escolas será aplicada nos casos de:**

- I - Inassiduidade habitual;
- II - Improbidade administrativa e pedagógica;
- III - Corrupção;
- IV - Incontinência pública e conduta escandalosa, na escola;
- V - Insubordinação grave;
- VI - Aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - Pedido fundamentado de 2/3 dos professores da unidade escolar.

**Art. 126 - Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.**

**Art. 127 - A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de indenizar os prejuízos que tenha causado ao Município.**

**Art. 128 - Cessará a incompatibilidade de que trata o parágrafo único do Art.125, se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente;**

**Art. 129 - Prescreve a ação disciplinar:**

- I - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;
- III - em cento e oitenta dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de renreensão.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese da cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data de ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito a punição.

§ 2º - Os prazos de prescrição, fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressaltando o abandono do cargo.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

## **SEÇÃO II**

### **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.**

Art. 130 - Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2º - A suspensão cessará automaticamente :

- a) findo o prazo inicial de sua prorrogação, ainda que o processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea "b".
- b) somente com decisão final do processo disciplinar, quando acusado o professor de malversação de dinheiro público.

Art. 131 - O professor contará tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando no processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão. Também contará o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão. Finalmente, se reconhecida, no julgamento do processo, a sua inocência, contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

## **SEÇÃO III**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 132 - A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidades em setor do ensino público, é obrigada a comunicá-las de imediato ao Secretário Municipal de Educação, para que seja



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

instaurado processo disciplinar.

**§ 1º -** Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria em disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

**§ 2º -** Como medida preparatória, poderá ser realizada sindicância destinada a recolher, dentre outros elementos necessários:

- a) A exposição da infração;
- b) A qualificação do indiciado ou dos indiciados;
- c) O rol das testemunhas;
- d) A indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

**Art. 133 -** O processo disciplinar será promovido por uma comissão de três funcionários, preferencialmente professores graduados em direito, designada pelo Secretário da Educação, que escolherá dentre os membros o presidente, a este último cabendo designar o secretário.

**Parágrafo Único -** A comissão deverá dedicar todo o seu tempo ao processo, dispensados seus membros dos serviços normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

**Art. 134 -** O processo deverá ser iniciado em cinco dias, contados da designação da comissão, e concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior.

**Art. 135 -** As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas as testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

**Art. 136 -** A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza de fato extrair, a peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários, ao cumprimento de sua missão.

**Art. 137 -** Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias para que os indiciados se defendam, nessa oportunidade podendo eles requerer a produção da provas que considerarem de seu interesse.

**§ 1º -** Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou afigurando-se certo que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicada no placar da Prefeitura, estabelecendo-se quinze dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o § 1º será de vinte dias.

**Art. 138** - Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

**Parágrafo Único** - Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e de dezoito, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.

**Art. 139** - Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerando revel, caso em que a comissão processante designará um servidor, se possível da mesma classe ou categoria do professor, para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.

§ 1º - Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§ 2º - Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para audiência das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 3º - Será a todo tempo permitida a presença de defensor, graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§ 4º - No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data. Se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

**Art. 140** - Concluída a instrução do processo, as partes terão vistas dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para as vistas, abrir-se-á um segundo, de cinco dias, para as alegações finais, da acusação e da defesa.

**Art. 141** - Recebida a defesa, será anexada aos autos, mediante termo aposto, e a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§ 1º - Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que se lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração da responsabilidade criminal



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

quando couber.

**§ 2º - Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção da autoridade que mandou instaurá-lo.**

**Art. 142 - Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá, obrigados, contudo, os seus membros a prestarem todo tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.**

**Art. 143 - O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento pelo Secretário Municipal de Educação.**

**§ 1º - Poderá o Secretário Municipal de Educação solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.**

**§ 2º - O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela apreciação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.**

**Art. 144 - Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o professor não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.**

**Art. 145 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do inquérito penal ou da ação criminal.**

**Art. 146 - Ao processo por abandono de cargo, aplicam-se sempre que couberem, as disposições dos artigos 133 e 146.**

## **SEÇÃO IV**

### **DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 147 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou aplicação de pena disciplinar ao professor, quando se aduzem fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.**

**Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.**

**Art. 148 - A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.**



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 149 -** Só poderá requerer a revisão o professor ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado, e sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consangüíneos ou afins, até o segundo grau.

**Art. 150 -** O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

**Art. 151 -** No pedido de revisão fará, o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação do dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretenda arrolar.

**§ 1º -** Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

**§ 2º -** Até a véspera da conclusão do relatório, poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

**Art. 152 -** Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão processante de três professores para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar, nem professor de categorias hierárquicas inferiores.

**Art. 153 -** A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo, e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato, cuja revisão se pleiteou.

**Art. 154 -** A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação de penalidade.

**§ 1º -** A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

**§ 2º -** Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de conseqüência todos os direitos por ela atingidos.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO XVII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**  
**SEÇÃO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 155 - Ao Secretário Municipal de Educação e Desporto compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades e serviços educacionais do Município.

Art. 156 – Para o exercício da função de direção de unidades escolares serão escolhidos os professores em atividade através de eleições livres e diretas, de conformidade com o determinado no Artigo 126 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 157 - O exercício das funções de Secretário Geral das Escolas Municipais é de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal, cujo componente deverá pertencer ao quadro de professores efetivos da Secretaria de Educação e Desporto.

Art. 158 - Em cada unidade escolar haverá um Conselho Escolar com a seguinte composição:

- a) diretor da Unidade Escolar, como membro efetivo;
- b) três representantes dos pais;
- c) dois representantes dos professores;
- d) dois representantes do corpo administrativo;
- e) um representante de Associação do Bairro, onde está situada a Escola ou de uma Instituição Organizada.

Art. 159 - Serão atribuições do Conselho Escolar:

I - Acompanhar o desenvolvimento dos Projetos Pedagógico da Escola;

II - Atuar como mediador e facilitador do relacionamento entre a Comunidade e a Escola;

III - Aprovar o Plano de Trabalhos Anuais do Escolar;

IV - Participar do processo de Avaliação de Desempenho dos Professores da Unidade Escolar;

V - Promover a difusão social e cultural da Comunidade Escolar;

VI – Acompanhar a gestão financeira da Unidade Escolar, apresentando relatório mensal.

§ 1º - O Conselho será composto através de eleições diretas dentro da comunidade escolar, por meio de chapas, sendo considerada



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

vencedora a chapa que alcançar metade mais um do número de votos válidos.

§ 2º - O Conselho terá um mandato de 02 (dois) anos, com instalação no início do ano letivo subsequente ao das eleições, competindo-lhe na primeira reunião eleger dentre seus membros o seu Presidente e Secretário.

**Art. 160 -** O exercício das funções de Coordenador Pedagógico é reservado aos integrantes efetivos da Carreira do Magistério Público Municipal, observados os seguintes requisitos:

- I - Mínimo de três anos de docência;
- II - Curso superior em área pedagógica;
- III - Será escolhido pelos professores efetivos através de votação.

§ 1º - Os professores que já exercem as funções de Coordenador Pedagógico e que sejam graduados no Curso Normal Superior, poderão continuar a exercer as funções até o ano de 2014, a partir de 2015 somente poderão exercer as funções o professor que seja graduado em Pedagogia.

§ 2º - A função de Coordenação Pedagógica é o suporte que gerencia, coordena e supervisiona todas as atividades relacionadas com o processo de ensino e aprendizagem, visando sempre a permanência do aluno com sucesso na escola.

**Art. 161 -** O exercício das funções de Orientador Educacional é reservado aos integrantes efetivos da Carreira do Magistério Público com graduação em orientação educacional ou pedagogia mais pós-graduação em orientação educacional.

§ 1º - O Orientador Educacional será escolhido por meio de prova objetiva, prática e de títulos, de conformidade com o determinado em Regulamento específico da Secretaria de Educação e Desporto.

§ 2º - A função de Orientador Educacional é o suporte pedagógico que tem por objetivo fortalecer e promover espaços para o diálogo entre docentes, discentes, família e comunidade, visando a humanizar o processo de ensino e aprendizagem, proporcionando condições apropriadas ao estudante de desenvolver-se integralmente.

## **SEÇÃO II**

### **DO QUANTITATIVO DE CARGOS**

**Art. 162 –** A partir da vigência desta Lei, a administração do ensino municipal passa dispor de 722 (setecentos e vinte e dois) cargos de professores, assim distribuídos:



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Professor Nível Especial 1	120
Professor Nível Especial 2	001
Professor Nível Especial 3	001
Professor Nível 1	220
Professor Nível 2	350
Professor Nível 3	30

Parágrafo Único - Os cargos do Nível Especial 2 e 3, serão considerados extintos à medida que vagarem.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DA ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA.**

Art.163 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda, da Educação e do Sindicato dos Professores Municipais.

§ 2º - Os representantes das Secretarias Municipais e do Sindicato dos Professores serão em número de dois para cada órgão e entidade, sendo os das Secretarias Municipais indicados pelo Prefeito.

Art. 164 - Na implantação do presente Plano de Cargos e Salários, todos os professores da Secretaria Municipal de Educação e Desporto serão elevados ao piso salarial da carreira e incorporados progressivamente, por ato próprio, as demais vantagens, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras e dos limites legais da despesa com o pessoal.

Parágrafo Único - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo professor, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, até a isonomia.

Art. 165 - Os professores serão distribuídos nas classes e no nível de habilitação correspondente a cada caso, de conformidade com o que dispõe o Capítulo II da presente Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO XIX  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 166** - O Executivo Municipal promoverá o enquadramento dos professores efetivos que tem sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, classificando-os à nomenclatura do cargo, acrescendo os mesmos na folha de pagamento do setor educacional que dela não faziam parte e incorporando as vantagens da carreira e pessoais.

**§ 1º** - O enquadramento dos atuais professores nesse plano será realizado até 31 de Dezembro de 2008, mediante critérios técnicos e orçamentários.

**§ 2º** - O enquadramento dos Professores nas classes e níveis, para fins de progressão horizontal e vertical, dar-se-á após comprovação de habilitação compatível com o nível do cargo pretendido.

**§ 3º** - Progressivamente em observância à disponibilidade orçamentária, o executivo municipal promoverá o enquadramento geral dos Professores, buscando o saneamento da folha de pagamento e medidas administrativas, até o exercício de 2009.

**Art. 167** - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal deverá ser nomeada no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação da Lei.

**CAPÍTULO XX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 168** - Nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, Lei Complementar estabelecerá os casos de Contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse Público.

**§ 1º** - O pessoal do Quadro Excepcional será contratado dentro dos limites da lei para o exercício de funções temporárias de excepcional interesse do ensino, sem direito a transposição para os demais quadros.

**§ 2º** - A contratação excepcional não poderá ser superior a 01 (um) ano. Perdurando a excepcionalidade, deverá ser realizado Concurso Público para provimento de cargo.

**§ 3º** - A remuneração do pessoal do Quadro Excepcional dar-se-á conforme a habilitação do contratado, nos mesmos parâmetros do



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

enquadramento no nível correspondente.

**Art. 169 -** Os candidatos aprovados em concurso para Professor serão nomeados, observados o número de vagas disponíveis.

**Art. 170 -** A Previdência e a Assistência, do regime próprio e nos casos do regime geral, sujeitam-se as normas legais vigentes a cargo do IPASGU e INSS, respectivamente.

**Art.171 -** A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento.

**Art. 172 -** O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Professor será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A	1,04;
Classe B	1,08;
Classe C	1,12;
Classe D	1,16;
Classe E	1,20;
Classe F	1,25;
Classe G	1,30;
Classe H	1,35;
Classe I	1,40;
Classe J	1,45;
Classe L	1,50.

**Art. 173 -** São fixados para os vencimentos base da carreira de Professor os seguintes valores:

Nível Especial 1 – 20 horas-aula	R\$ 545,59
Nível Especial 1 – 40 horas-aula	R\$ 1.091,18
Nível 1 – 20 horas-aula	R\$ 763,83
Nível 1 – 40 horas-aula	R\$ 1.527,66
Nível 2 – 20 horas-aula	R\$ 1.022,30
Nível 2 – 40 horas-aula	R\$ 2.044,60
Nível 3 – 20 horas-aula	R\$ 1.279,86
Nível 3 – 40 horas-aula	R\$ 2.559,72

**Art. 174 -** O valor do salário base será revisto anualmente na data base do Professor que será no mês de maio por requerimento do Conselho Gestor e o Conselho Municipal de Educação, garantindo-se anualmente a reposição das perdas salariais, atendendo aos limites legais e a evolução da receita e despesa do município.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 175 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento base da carreira:**

Nível Especial 1	1,00;
Nível 1	1,40;
Nível 2	1,82;
Nível 3	2,00.

**Parágrafo Único.** Os valores dos vencimentos dos níveis especiais 2 e 3 será obtido pela aplicação ao vencimento base da Carreira do coeficiente 1,20 e 1,30 respectivamente.

**Art. 176 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Professor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão dos trabalhos pela Comissão de Gestão.**

**Art. 177 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.**

**Art. 178 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.**

**Art. 179 - As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do professor poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizados de modo expresso.**

**Art. 180 - Ao professor eleito para a presidência de entidade representativa dos funcionários municipais é assegurado o direito de manter sua lotação, com disponibilidade remunerada pelos cofres públicos equivalente à carga horária de 40 horas-aula.**

**Art. 181 – O professor que assumir a função de Presidente do Conselho Municipal de Educação será colocado em disponibilidade com ônus para o órgão de origem.**

**Art. 182 - Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.**

**Art. 183 - Ao professor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo,**



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

**Art. 184 -** Para efeito de apuração da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o correspondente ao cargo efetivo, incluem-se no vencimento deste último os acréscimos das vantagens remuneratórias percebidas pelo professor, excetuado o salário-família, os adicionais por tempo de serviço e a gratificação de titularidade.

**Art. 185 -** Somente poderá ser removido para serviços extra-ensino o professor que contar pelo menos cinco anos de serviço.

**Art. 186 -** Na área do magistério é permitida a acumulação remunerada:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

**§ 1º -** Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

**§ 2º -** Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**Art. 187 -** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, necessários ao cumprimento desta lei.

**Art. 188 -** Este Plano será obrigatoriamente revisto no prazo de um ano logo após a sua entrada em vigência mediante ampla discussão com os representantes da categoria.

**Art. 189 -** Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2009.

**Art. 190 -** Revogam-se a Lei nº 1.485, de 21 de janeiro de 2002, a Lei nº 1505, de 27 de Junho de 2002, a Lei nº 1.526, de 26 de Março de 2003, a Lei nº 1.570, de 12 janeiro de 2004 e a Lei nº 1.662, de 21 de junho de 2006, e todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de julho de 2008.

**ALEXANDRE SALOMÃO ABDALLA**  
Prefeito Municipal